



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**  
**COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN**  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

**3ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE  
JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA O CER-02.**

No dia treze de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com os parágrafos primeiro e segundo do art. 33, do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial Manuel Francisco de Sousa Júnior contra a decisão da CER-02, considerando que se encontra apto para julgamento.

**I- RELATÓRIO**

O Recorrente Manuel Francisco de Sousa Júnior se insurge contra o indeferimento da Chapa os INDUSTRIAIS, face à CER-02 apontar ausentes documentos essenciais, tais como as certidões cíveis e criminais, de membros da chapa.

Em sua apelação o Requerente alega, modestamente, o teor do art. 3º. §3º da Lei 13.746/2018, para sustentar que não estaria obrigado a apresentar as certidões previstas no Regulamento Eleitoral, alegando ainda que os documentos seriam apresentados para "conferência posterior".

Era o que importava relatar

**II- DOS FUNDAMENTOS**

É de rasa e fácil percepção que os documentos exigidos no Regulamento Eleitoral, inclusive mediante simples leitura da defesa apresentada, de fato não foram juntados no momento do requerimento, sendo que o próprio candidato reconhece ao simplesmente não querer aceitar a exigência e ainda se manifestando no sentido de apresentação posterior.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**  
**COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN**  
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.  
Telefone: 3964-3731 e-mail: [cen@cft.org.br](mailto:cen@cft.org.br)

É, portanto, cristalino que os candidatos não atenderam ao regulamento eleitoral.

Allais, de forma ingênua o candidato tenta se acostar ao art. 3º, §3º da Lei 13.726/2018, quando justamente este parágrafo “...ressalva as seguintes hipóteses” para apresentação de documentos: Certidão de antecedentes criminais, ou seja, justamente o documento previsto no art. 24, inciso II do RE.

Na verdade, o artigo supracitado, no qual o recorrente tenta se socorrer ressalva justamente a necessidade de apresentação de certidões cíveis e criminais, exatamente as que ficou inerte no momento do requerimento do registro.

### III- DECISÃO

Diante o **exposto**, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Sr. Manuel Francisco de Sousa Júnior.

Para publicação conforme art. 33, §2º do RE.

Brasília – DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

  
WOLTERÉS ALENCAR MIRANDA (PI)  
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.

  
VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)  
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN

  
TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)  
Terceiro Titular da CEN